



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA Nº 2/2020 – CDDF

COVID-19: Divulgação e ampliação do SINALID

Nota Técnica sugerindo a divulgação e a ampliação do uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) diante da Pandemia de COVID-19 (novo coronavírus).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS/CNMP**, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 30, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Interno de Comissão em epígrafe, apresenta Nota Técnica sugerindo a divulgação e a ampliação do uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) diante da Pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), dentre outras medidas, conforme teor abaixo:

I – CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público fomentar a implantação e a expansão do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (acordo de cooperação técnica SINALID);

CONSIDERANDO a exitosa experiência do SINALID no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para lidar com o desaparecimento de pessoas;

CONSIDERANDO que cabe ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) estabelecer cooperação técnica para o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desenvolvimento de ações conjuntas e apoio mútuo às atividades de interesse comum de sistematização dos procedimentos relativos ao fluxo das comunicações e registros de notícias de pessoas desaparecidas e/ou vítimas de tráfico de seres humanos, bem como o tratamento, indexação e disponibilização aos interessados, de forma a potencializar ações de busca de pessoas desaparecidas, submetidas ao tráfico de seres humanos ou em situações correlatas;

CONSIDERANDO que constitui situação correlata ao desaparecimento, em relação direta de causa e efeito, o óbito ou a hospitalização de pessoas não identificadas ou identificadas, cujo conhecimento do paradeiro pelos familiares é duvidoso;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação, não sendo possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo nº 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial nº 93/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer e de se zelar pela adequada identificação dos mortos, cujos óbitos ocorrerem no curso da pandemia, sendo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que tais óbitos devem ser anotados regularmente no Registro Civil de Pessoas Naturais e em sistemas administrativos do Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida com a emissão da certidão de óbito, a partir de um registro civil de óbito com informações corretas sobre a identificação do *de cujus* e sua qualificação;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida ou hospitalizada de ter acesso a informações sobre o seu real paradeiro;

CONSIDERANDO o histórico de tragédias nacionais em que se tornou impossível a apresentação de documentos dos falecidos para o registro civil de óbito, bem como a notificação de seu paradeiro aos familiares antes do sepultamento, por razões de biossegurança e manutenção da saúde pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de os serviços de saúde não cumprirem o trâmite estabelecido pelo Provimento nº 93/2020 do CNJ, dada a situação de estrangulamento que poderá ocorrer pela alta demanda da população;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas instituída pela Lei n. 13.818/2019;

CONSIDERANDO o que determina o art. 81 da Lei nº 6.015/73, no sentido de que, sendo o finado desconhecido, o registro civil de óbito deverá conter declaração da estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização nacional do protocolo de anotação das informações previstas no Art. 1º e parágrafos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020 do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO, por fim, que o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID/CNMP) pode ser acessado a partir de qualquer estação computacional com acesso à rede mundial de computadores, mediante *login* e *senha*, situação que lhe coloca na **vanguarda nacional** quanto ao cumprimento das medidas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Saúde:

Sugerimos às unidades e ramos do Ministério Público integrantes do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), que, respeitada a independência funcional de seus membros, avaliem a conveniência e oportunidade dos seguintes procedimentos e medidas:

1. Colaboração com os procedimentos de identificação e localização de familiares dos pacientes hospitalizados em razão da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, mesmo após eventual óbito, especialmente no que tange ao cumprimento do disposto artigo 1º e parágrafos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;
2. Estabelecimento de contato com o sistema de saúde em âmbito estadual, disponibilizando o uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID/CNMP), para os fins do disposto no artigo 1º e parágrafos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;
3. Criação de registros (e anexação aos respectivos documentos) relativos a pessoas não identificadas ou hospitalizadas sem conhecimento de seus familiares no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID/CNMP) em cada estado da federação, a critério das autoridades de saúde e sanitária locais, bem como das coordenações dos Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos dos Ministérios Públicos estaduais;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Anexação, ao respectivo registro, de cópia da declaração de eventual óbito e de informações sobre o local de sepultamento, para fins de posterior orientação dos familiares, no caso de haver o registro da hospitalização no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID/CNMP).

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
Conselheiro Nacional